



BANCO CENTRAL DO BRASIL

EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA 74/2019, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019

Divulga minuta de circular e de resolução que dispõem sobre a atividade de escrituração de duplicata escritural, sobre o sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada a exercer essa atividade e sobre o registro e a negociação desses títulos de crédito escriturais.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, tendo em vista as competências conferidas ao Banco Central do Brasil pela Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018, decidiu submeter a consulta pública proposta de circular e de resolução que dispõem sobre a atividade de escrituração de duplicata escritural realizada no âmbito de sistema eletrônico de escrituração, os serviços a serem disponibilizados por esse sistema, o contrato de escrituração, o sistema de liquidação das transações com duplicata escritural, o registro dos títulos e sua negociação no mercado financeiro, entre outros aspectos.

2. Especificamente, a proposta de resolução estabelece condições e procedimentos para a realização de operações de negociação de recebíveis mercantis por parte das instituições financeiras, bem como a necessidade de registro da duplicata e da desconstituição de ônus e de gravames. Por sua vez, a proposta de circular detalha os serviços disponibilizados pelo sistema eletrônico de escrituração de duplicatas, como a emissão do título, a prática de atos cambiais, o controle e a transferência da titularidade da duplicata escritural, entre outros. A proposta estabelece, ainda, requisitos a serem observados pelo sacador e operador do sistema de escrituração no processo de celebração do contrato de escrituração.

3. Outros comandos relevantes da proposta de circular referem-se ao sistema de liquidação a ser utilizado pelos agentes econômicos envolvidos nas transações com duplicata escritural; à previsão de um sistema eletrônico único para acesso pelos sacados, facilitando o controle do pagamento das duplicatas e de sua negociação; à obrigatoriedade de registro de toda duplicata emitida, independentemente de vir a ser negociada; à previsão de interoperabilidade entre os sistemas dos registradores e dos escrituradores; e à previsão de realização de convenção sobre aspectos da interoperabilidade.

4. Em síntese, as medidas regulatórias visam a conferir segurança e eficiência nas transações envolvendo duplicatas escriturais, modernizando a forma de emissão do título, sua negociação, a prática de atos cambiais e o controle dos pagamentos realizados, bem como especificando os casos de registro ou depósito, entre outros aspectos.

5. As minutas estão disponíveis no endereço do Banco Central do Brasil na internet, www.bcb.gov.br, no *menu* do perfil geral "Estabilidade financeira", "Normas", "Consultas públicas", "Consultas ativas", e na central de atendimento ao público na sede do Banco Central



BANCO CENTRAL DO BRASIL

do Brasil, de 10 às 17 horas, no Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 2º subsolo, Brasília (DF).

6. Os interessados poderão encaminhar sugestões e comentários até 31 de janeiro de 2020, por meio:

- I - do *link* contido no edital publicado no endereço eletrônico do Banco Central do Brasil;
- II - do *e-mail* denor@bcb.gov.br; ou
- III - de correspondência dirigida ao Departamento de Regulação do Sistema Financeiro (Denor), SBS, Quadra 3, Bloco B, 9º andar, Edifício-Sede, Brasília (DF), CEP 70074-900.

7. Os comentários e sugestões enviados ficarão disponíveis na página do Banco Central do Brasil na internet ou serão depositados em arquivos dessa Autarquia.

Otávio Ribeiro Damaso
Diretor de Regulação

Anexos: 2.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2020

Estabelece condições e procedimentos para a realização de operações de desconto de recebíveis mercantis e de operações de crédito garantidas por esses recebíveis por parte das instituições financeiras.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em _____ de _____ de 2020, com base no disposto no art. 4º, incisos VI e VIII, da referida Lei, e 26-A da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013,

RESOLVEU:

Art. 1º Esta Resolução estabelece condições e procedimentos para a realização de operações de negociação de recebíveis mercantis por parte das instituições financeiras.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se:

I - recebíveis mercantis: direito creditório oriundo de operação de compra e venda ou de prestação de serviço, formalizado em fatura;

II - duplicata escritural: título de crédito de que trata a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, emitido sob a forma escritural, para circulação como efeito comercial, observadas as disposições da Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018;

III - duplicata constituída: duplicata escritural emitida em decorrência de transação já realizada;

IV - duplicata a constituir: duplicata escritural a ser emitida em decorrência de transação que será realizada em data futura;

V - operações de desconto de recebíveis mercantis: operações de cessão definitiva de recebíveis mercantis, com ou sem coobrigação;

VI - operações de crédito garantidas por recebíveis mercantis: operações de crédito, inclusive concessão de limite de crédito não cancelável incondicional e unilateralmente pela instituição financeira, cujas garantias incluem recebíveis mercantis dados à instituição financeira por meio de cessão fiduciária, penhor ou outro instrumento de garantia;

VII - negociação de recebíveis mercantis: operações de desconto de recebíveis mercantis e operações de crédito garantidas por esses recebíveis;

VIII - microempresa e empresa de pequeno porte: as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do **caput** do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

IX - empresa de médio porte: a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e igual ou inferior a R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);



BANCO CENTRAL DO BRASIL

X - empresa de grande porte: a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007;

XI - sistema de registro: sistema destinado ao registro de ativos financeiros operado por entidade registradora autorizada a realizar a atividade de registro pelo Banco Central do Brasil; e

XII - cliente sacador: cliente da instituição financeira, emissor de duplicatas escriturais.

Art. 3º A negociação de recebíveis mercantis por parte das instituições financeiras deverá se dar:

I - a partir de 390 (trezentos e noventa) dias contados da vigência desta Resolução, com empresas de grande porte, exclusivamente por meio de duplicatas escriturais representativas desses recebíveis;

II - a partir de 510 (quinhentos e dez) dias contados da vigência desta Resolução, com empresas de médio porte, exclusivamente por meio de duplicatas escriturais representativas desses recebíveis; e

III - a partir de 690 (seiscentos e noventa) dias contados da vigência desta Resolução, com microempresas e empresas de pequeno porte, exclusivamente por meio de duplicatas escriturais representativas desses recebíveis.

Art. 4º Para a realização das operações mencionadas no art. 1º que envolvam duplicatas escriturais, as instituições financeiras devem assegurar que essas duplicatas sejam registradas em sistemas de registro.

Art. 5º Nos contratos que formalizem as operações mencionadas no art. 1º que envolvam duplicatas escriturais, as instituições financeiras devem:

I - especificar as duplicatas constituídas e a constituir que sejam objeto da operação;

II - requerer a autorização do cliente sacador para o envio de informações sobre o contrato para o sistema de registro;

III - especificar a instituição domicílio para liquidação financeira das duplicatas escriturais objeto da operação; e

IV - especificar, no caso das operações de que trata o art. 2º, inciso VI, as condições para liberação dos recursos provenientes da liquidação financeira das duplicatas escriturais.

Art. 6º Nos ambientes dos sistemas de registro nos quais estejam registradas as duplicatas escriturais objeto das operações mencionadas no art. 1º, as instituições financeiras devem:

I - informar a alteração na titularidade efetiva das duplicatas escriturais, quando cabível, no mesmo dia em que o contrato for celebrado; e



BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - dar o comando para a constituição de gravames e de ônus sobre as duplicatas escriturais objeto das operações, quando cabível, conforme regulamento do sistema de registro em que elas estejam registradas.

Art. 7º As instituições financeiras beneficiárias devem providenciar a desconstituição dos gravames e dos ônus sobre as duplicatas escriturais remanescentes dadas em garantia das operações de crédito, em até dois dias úteis após o cumprimento das obrigações pelo cliente sacador relativas às operações de crédito por ele contratadas ou quando do cancelamento de limite de crédito não cancelável incondicional e unilateralmente pela instituição financeira por solicitação desse cliente.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Roberto de Oliveira Campos Neto
Presidente do Banco Central do Brasil



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR Nº ..., DE ... DE ... DE 2019

Dispõe sobre a atividade de escrituração de duplicata escritural, sobre o sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada a exercer essa atividade e sobre o registro e a negociação desses títulos de crédito.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em ... de ... de 2019, com base nos arts. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 28, inciso II, da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, 3º, § 1º, 4º, § 2º, e 11 da Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018, combinados com o Decreto nº 9.769, de 16 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 4.593, de 28 de agosto de 2017,

R E S O L V E :

CAPÍTULO I DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Circular dispõe sobre a atividade de escrituração de duplicata, sobre o sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada a exercer essa atividade e sobre o registro e a negociação desses títulos de crédito escriturais.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Circular, consideram-se:

I - duplicata escritural: título de crédito de que trata a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, emitido sob a forma escritural, para circulação como efeito comercial, observadas as disposições da Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018;

II - duplicata constituída: duplicata escritural emitida em decorrência de transação já realizada;

III - duplicata a constituir: duplicata escritural a ser emitida em decorrência de transação que será realizada em data futura;

IV - escriturador: entidade autorizada a realizar a atividade de escrituração de duplicatas escriturais que opera o sistema eletrônico de escrituração de que trata a Lei nº 13.775, de 2018;

V - instituição liquidante: instituição financeira ou de pagamento contratada pelo escriturador, participante dos arranjos de pagamento por meio dos quais ocorra o pagamento das duplicatas escriturais;

VI - operações de desconto de duplicatas escriturais: operações de cessão definitiva ou de endosso de duplicatas escriturais, com ou sem coobrigação;

VII - operações de crédito garantidas por duplicatas escriturais: operações de crédito, inclusive concessão de limite de crédito não cancelável incondicional e unilateralmente pela instituição financeira, cujas garantias incluem duplicatas escriturais dadas à instituição financeira por meio de cessão fiduciária, penhor ou outro instrumento de garantia;

VIII - negociação de duplicatas escriturais: operações de desconto de duplicatas escriturais e as operações de crédito garantidas por esses títulos de crédito, bem como qualquer outra operação que



BANCO CENTRAL DO BRASIL

implique a mudança de titularidade efetiva ou fiduciária das duplicatas escriturais, exceto a relativa ao depósito centralizado;

IX - unidade de duplicatas: ativo financeiro composto por duplicatas escriturais que sejam caracterizadas pelo(a) mesmo(a):

a) número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do sacador;
b) número de inscrição no CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do sacado da duplicata; e

c) data de vencimento; e

X - agenda de duplicatas: conjunto de duplicatas escriturais caracterizadas pelo mesmo:

a) número de inscrição no CNPJ do sacador; e

b) número de inscrição no CNPJ ou no CPF do sacado.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA ELETRÔNICO DE ESCRITURAÇÃO DE DUPLICATAS ESCRITURAS

Seção I

Dos Serviços e das Condições de Funcionamento

Art. 3º O sistema eletrônico de escrituração de duplicatas escriturais deverá oferecer, no mínimo, os seguintes serviços referentes às duplicatas por meio dele escrituradas:

I - emitir a duplicata escritural por ordem do sacador;

II - apresentar as duplicatas escriturais aos sacados, inclusive na forma de que trata o art. 6º, possibilitando a coleta do aceite, sua recusa com os respectivos motivos e a prática de outros atos cambiais;

III - controlar os pagamentos realizados referentes às duplicatas escriturais na forma estabelecida na Seção II deste Capítulo;

IV - controlar e realizar a transferência da titularidade da duplicata escritural;

V - realizar o registro ou o depósito da duplicata escritural em sistema de registro ou de depósito centralizado operado por entidade registradora ou depositário central autorizado pelo Banco Central do Brasil, bem como incluir em seu sistema os gravames e ônus constituídos sobre esses títulos nessas infraestruturas;

VI - possibilitar a inserção de informações, de indicações e de declarações referentes às operações realizadas com as duplicatas escriturais;

VII - emitir extratos e disponibilizar as informações armazenadas sobre as duplicatas escriturais; e

VIII - interoperar com outros sistemas eletrônicos de escrituração de duplicatas escriturais, conforme o disposto no art. 19.

Parágrafo único. O escriturador deverá associar a duplicata escritural à respectiva Nota Fiscal eletrônica.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 4º No caso de venda para pagamento em parcelas, somente podem ser emitidas duplicatas escriturais por séries, observado o disposto no art. 2º, § 3º, da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, no tocante à sua numeração, tendo cada duplicata necessariamente uma única data de vencimento.

Art. 5º O contrato de escrituração de duplicatas escriturais, celebrado entre o escriturador e o sacador, deverá conter, entre outras cláusulas, as seguintes:

I - autorização para que o escriturador acesse documentos fiscais, como a Nota Fiscal eletrônica, ou outro documento especificado no contrato, associados à duplicata escritural que se pretenda emitir;

II - exclusividade na prestação do serviço de escrituração; e

III - negociação dos direitos creditórios oriundos das notas fiscais faturas realizadas exclusivamente por meio da emissão da duplicata escritural.

Parágrafo único. O escriturador deverá possibilitar, a critério do sacador, a emissão automática de duplicatas escriturais referentes às Notas Fiscais eletrônicas emitidas pelo sacador.

Art. 6º Os escrituradores, conjuntamente, deverão disponibilizar sistema informatizado único que possibilite aos sacados, no mínimo:

I - incluir o aceite ou recusa com os respectivos motivos e outras informações referentes à operação associada à duplicata escritural; e

II - visualizar, de forma centralizada:

a) as duplicatas escriturais emitidas contra eles, independentemente do escriturador;

b) as negociações realizadas com as duplicatas escriturais sacadas contra eles; e

c) as informações para pagamento da duplicata escritural.

Parágrafo único. O sistema mencionado no **caput** deverá ser acessível pelo sacado por interface eletrônica, via internet, aplicativos móveis ou por meio de sua integração com sistemas informatizados:

I - dos próprios escrituradores;

II - dos próprios sacados; ou

III - das instituições financeiras e de pagamentos.

Art. 7º O sistema eletrônico de escrituração de duplicatas escriturais deverá observar as seguintes diretrizes de funcionamento:

I - a governança do sistema de escrituração deve ser clara e transparente e promover a segurança e a eficiência do sistema de escrituração, tendo em vista a estabilidade do sistema financeiro e os interesses dos diversos tipos de usuários do sistema;

II - o escriturador deve estabelecer políticas internas que possibilitem a identificação e o gerenciamento dos diversos tipos de riscos aos quais o sistema de escrituração está sujeito;

III - o sistema de escrituração deve ter níveis de confiabilidade operacional compatíveis com a necessidade de seus usuários, principalmente no que tange a disponibilidade e continuidade de negócios e segurança e confidencialidade das informações por ele tratadas;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

IV - o sistema de escrituração deve zelar pela qualidade das informações com base nas quais as duplicatas são emitidas;

V - o acesso aos serviços do sistema de escrituração deve ser justo e aberto, baseado em critérios objetivos, públicos e adequados à gestão de riscos;

VI - o sistema de escrituração deve ser eficiente e adotar padrões de comunicação que facilitem sua integração com outros sistemas de escrituração e com sistemas de seus usuários; e

VII - o sistema de escrituração deve ter regras e procedimentos claros que possibilitem aos seus usuários a compreensão precisa dos seus direitos e deveres, assim como os do escriturador, e também das tarifas, custos e riscos decorrentes de sua participação no sistema.

Seção II

Da Liquidação Financeira da Duplicata Escritural

Art. 8º A liquidação financeira da duplicata escritural deverá ser realizada em duas etapas:

I - etapa de arrecadação: corresponde ao pagamento, pelo sacado, dos valores devidos das duplicatas escriturais ao seus respectivos escrituradores; e

II - etapa de direcionamento: corresponde à entrega, pelo escriturador, dos valores arrecadados na etapa de que trata o inciso I aos respectivos titulares das duplicatas escriturais.

§ 1º Os escrituradores deverão manter conta em instituição liquidante para recebimento dos recursos pagos pelo sacado na etapa de arrecadação, e para posterior direcionamento desses recursos aos titulares das duplicatas escriturais, na etapa seguinte.

§ 2º As contas dos escrituradores nas instituições liquidantes de que trata o § 1º deverão ser de uso exclusivo para a finalidade de que trata esse parágrafo.

Art. 9º A etapa de arrecadação de que trata o art. 8º, inciso I, deverá ser realizada utilizando-se de meio de pagamento existente no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

§ 1º Os recursos referentes ao pagamento das duplicatas escriturais de que trata o **caput** deverão ser direcionados às contas dos escrituradores dessas duplicatas nas instituições liquidantes de que trata o art. 8º, § 1º.

§ 2º O sacado deverá identificar, no meio de pagamento de que trata o **caput**, as duplicatas escriturais pagas, sempre que disponível essa funcionalidade, constituindo prova de seu pagamento total ou parcial.

§ 3º Na hipótese de o meio de pagamento não possibilitar a identificação das duplicatas escriturais, a prova de pagamento deverá ser feita com o envio ao sistema eletrônico de escrituração, pelo sacado, por meio de canal a ser disponibilizado pelo escriturador, das informações sobre as duplicatas escriturais pagas.

Art. 10. A etapa de direcionamento de que trata o art. 8º, inciso II, deverá ser realizada pelas instituições liquidantes dos escrituradores por meio de sistema de compensação e de liquidação único autorizado pelo Banco Central do Brasil, a ser convencionado pelas entidades registradoras, nos termos do art. 20, inciso IV.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 1º Os recursos a serem liquidados por meio do sistema de que trata o **caput** deverão ser direcionados às instituições financeiras ou de pagamento detentoras das contas dos titulares das duplicatas escriturais indicadas nos contratos de negociação dessas duplicatas.

§ 2º Os escrituradores deverão gerar as informações sobre o direcionamento dos recursos referentes ao pagamento de duplicatas escriturais a serem trocadas no âmbito do sistema de compensação e de liquidação de que trata o **caput**.

§ 3º O direcionamento dos recursos de que trata o **caput** deverá ser feito no mesmo dia de seu recebimento pelas instituições liquidantes.

§ 4º Os recursos que, por qualquer motivo, não possam ser direcionados aos seus devidos titulares, deverão ser devolvidos aos respectivos sacados pagadores, no mesmo dia de seu recebimento pela instituição liquidante.

§ 5º Deverão participar do sistema de que trata o **caput** as instituições liquidantes e as instituições financeiras e de pagamento mencionadas no § 1º.

§ 6º A troca de informações de que trata o § 2º deverá ser padronizada.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ESCRITURAÇÃO DE DUPLICATA ESCRITURAL

Art. 11. O exercício da atividade de escrituração de duplicata escritural no âmbito do sistema eletrônico de escrituração depende de prévia autorização do Banco Central do Brasil, que será conferida à entidade requerente após cumpridos os requisitos necessários.

Art. 12. Somente poderão exercer a atividade de escrituração de duplicata escritural as entidades autorizadas a realizar a atividade de registro de ativos financeiros.

Art. 13. A autorização para o exercício da atividade de escrituração de duplicata escritural será concedida à entidade que atender os seguintes requisitos adicionais àqueles exigidos para a realização da atividade de registro de ativos financeiros:

I - comprovar patrimônio líquido mínimo R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

II - apontar diretor responsável pelo sistema de escrituração;

III - apresentar manuais e regulamentos que disciplinem regras, formas e procedimentos relativos aos serviços prestados e às diretrizes de funcionamento de que trata esta Circular, inclusive os aspectos a serem convencionados conforme dispõe o Capítulo VI; e

IV - comprovar a capacidade operacional para prestar os serviços e atender as condições de funcionamento de que trata o Capítulo II, Seção I.

CAPÍTULO IV

DA FORMA DE REGISTRO E DA NEGOCIAÇÃO DE DUPLICATAS ESCRITURAS

Art. 14. O escriturador deverá levar a registro, em sistema de registro, as duplicatas escriturais emitidas por meio de seu sistema de escrituração no mesmo dia de sua emissão.

Parágrafo único. A duplicata deve ser registrada individualmente, com a identificação da unidade à qual pertença.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 15. Os contratos de negociação de duplicatas escriturais, independentemente do ambiente no qual sejam celebrados, deverão ser encaminhados ao sistema eletrônico de escrituração e refletidos no sistema de registro, inclusive no que se refere à constituição de gravame e ônus, quando couber.

Art. 16. Para a negociação de duplicatas escriturais constituídas, os contratos de negociação deverão especificar as duplicatas emitidas, objeto da negociação.

Art. 17. Para a negociação conjunta de duplicatas escriturais constituídas e a constituir, os contratos de negociação deverão especificar as unidades de duplicatas objeto da negociação.

Parágrafo único. A negociação de uma unidade de duplicatas deverá acarretar a alteração, em favor do beneficiário da operação, no sistema de escrituração de duplicatas e com reflexo imediato no sistema de registro:

I - da titularidade efetiva ou fiduciária das duplicatas constituídas dessa unidade, disponíveis para negociação na data de sua inclusão no sistema; e

II - da titularidade efetiva ou fiduciária das duplicatas a constituir dessa unidade, na data de sua emissão.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES DOS REGISTRADORES E DA INTEROPERABILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE REGISTRO E ENTRE OS SISTEMAS DE ESCRITURAÇÃO

Seção I

Dos Deveres dos Registradores

Art. 18. Relativamente ao registro de duplicatas escriturais, os sistemas de registro devem:

I - recepcionar e tratar as informações sobre as duplicatas escriturais enviadas pelos escrituradores para efeito de registro;

II - recepcionar as informações sobre os contratos de negociação de duplicatas escriturais, de que trata o art. 15, para o encaminhamento ao sistema eletrônico de escrituração;

III - disponibilizar, aos seus participantes, informações sobre as agendas de duplicatas, desde que autorizado pelos respectivos sacadores; e

IV - acatar comando de constituição de gravames e de ônus sobre duplicatas escriturais, em conformidade com o disposto nos contratos de negociação.

Parágrafo único. As informações sobre as agendas de duplicatas de que trata o inciso III do **caput** devem incluir:

I - as informações individualizadas de cada duplicata constituída e não liquidada, pertencente à agenda; e

II - o histórico de pagamento das duplicatas constituídas e já liquidadas, pertencentes à agenda.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Seção II

Da Interoperabilidade entre os Sistemas de Registro e entre os Sistemas de Escrituração

Art. 19. Os sistemas de registro e de escrituração de duplicatas escriturais, por meio de regras, procedimentos e tecnologias compatíveis entre si, devem adotar mecanismos de interoperabilidade que possibilitem:

I - a verificação da unicidade do registro e da escrituração das duplicatas escriturais;

II - a troca das informações sobre as agendas de duplicatas necessárias para o cumprimento de suas obrigações perante os participantes;

III - a troca das informações sobre os contratos de negociação de duplicatas necessárias para o cumprimento de suas obrigações perante os participantes;

IV - a portabilidade do registro e da escrituração de duplicatas escriturais entre sistemas de registro e entre sistemas de escrituração de duplicatas escriturais; e

V - a troca das demais informações necessárias para o cumprimento de suas obrigações perante os participantes, a serem estabelecidas na convenção de que trata o Capítulo VI.

CAPÍTULO VI DA CONVENÇÃO

Art. 20. Para fins de realização da escrituração e do registro de duplicatas escriturais, as entidades autorizadas a realizar a atividade de registro de ativos financeiros ou que se encontrem em processo de autorização na data de publicação desta Circular deverão celebrar convenção, em instrumento formalizado, na qual deverão constar os seguintes aspectos, entre outros julgados necessários ao cumprimento do disposto na legislação e na regulamentação:

I - os procedimentos operacionais para possibilitar:

a) a troca de informações entre os sistemas de registro e de escrituração e as instituições financeiras e outros agentes financiadores;

b) a prestação dos serviços de interoperabilidade entre os sistemas de registro e de escrituração, mencionados no art. 19;

II - a padronização:

a) do leiaute dos arquivos utilizados para a escrituração e o registro das duplicatas escriturais;

b) do leiaute dos arquivos a serem trocados no âmbito do sistema de compensação e de liquidação que trata o art. 10;

c) do procedimento de autorização do sacador para disponibilização de informações sobre as agendas de duplicatas de que trata o art. 18, inciso III; e

d) dos parâmetros dos contratos de negociação que digam respeito à especificação das duplicatas escriturais ou das unidades de duplicatas objeto dessas operações;

III - a criação e o funcionamento do sistema informatizado único de que trata o art. 6º, em especial no que se refere a:

a) funcionalidades e forma de acesso;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

b) tecnologias utilizadas; e

c) governança;

IV - a definição do sistema de compensação e de liquidação único de que trata o art. 10;

V - a forma da identificação, nos meios de pagamento mencionados no art. 9º, § 2º, das duplicatas escriturais;

VI - os horários para a troca de informações entre os participantes envolvidos;

VII - a estrutura de tarifas de interoperabilidade;

VIII - termos de adesão e de denúncia à convenção; e

IX - os direitos e as obrigações dos participantes da convenção.

§ 1º A estrutura de tarifas de que trata o inciso VII do **caput** deverá observar critérios isonômicos e transparentes e ser definida com base em fundamentos econômicos que justifiquem eventuais diferenças nos valores dos serviços de interoperabilidade.

§ 2º As entidades registradoras que não tiverem participado da elaboração da convenção devem aceitar os termos da convenção para poderem realizar as atividades de registro ou de escrituração de duplicatas escriturais.

§ 3º Os direitos e obrigações estabelecidos na convenção deverão ser observados incondicional e uniformemente pelas entidades registradoras sujeitas à convenção, sem qualquer forma de discriminação.

Art. 21. O Banco Central do Brasil participará do processo de elaboração da convenção de que trata o art. 20.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, as entidades registradoras deverão encaminhar ao Banco Central do Brasil, periodicamente ou por sua solicitação, relatório do andamento das discussões sobre os aspectos a serem convencionados.

Art. 22. Somente serão signatárias da convenção de que trata o art. 20 as entidades registradoras que:

I - realizem o registro de duplicatas; ou

II - formalizarem, no Banco Central do Brasil, em até trinta dias após a data de publicação desta Circular, a comunicação da intenção de realizar atividade de registro de duplicatas.

§ 1º As entidades signatárias de que trata o **caput** devem comunicar ao Banco Central do Brasil, em até noventa dias após a aprovação da convenção, a realização da atividade de registro de duplicatas escriturais ou o pedido de autorização para a realização da atividade de escrituração de duplicatas escriturais.

§ 2º O instrumento da convenção deve ser submetido à aprovação do Banco Central do Brasil, no prazo de noventa dias, contados da data de publicação desta Circular.

§ 3º As alterações posteriores à aprovação do conteúdo da convenção devem ser informadas ao Banco Central do Brasil antes de sua entrada em vigor, sem a necessidade de autorização prévia, mas sujeitas a indeferimento ou a determinação de ajustes no prazo de trinta dias a contar do envio das informações.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 23. As entidades signatárias da convenção que pedirem autorização para realizarem atividade de escrituração, conforme disposto no art. 22, § 1º, deverão estar operacionalmente aptas à realizar essa atividade, inclusive no que se refere à interoperabilidade e ao sistema de compensação e de liquidação de que trata esta Circular, em até 270 dias após a entrada em vigência desta Circular.

Art. 24. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Otávio Ribeiro Damaso
Diretor de Regulação

João Manoel Pinho de Mello
Diretor de Organização do Sistema Financeiro
e de Resolução